



**ILMO. SR. PREGOEIRO, ILMO SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP.**

RECEBIDO EM 05/08/22
Nome: Verônica
Departamento de 28.972.068-0
Compras e Licitações

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7862/2022
TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO POR LOTE
Objeto: Contratação de empresa especializada em limpeza, asseio e conservação de
prédios, visando atender a rede de ensino municipal, conforme Termo de
Referência que integra o Edital como Anexo II.**

DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., já qualificada no certame em epígrafe, neste ato por seu representante legal, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de **CLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial e **HABILITAÇÃO** da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, declarada vencedora do **LOTE I**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e alterações subsequentes, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas devidas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto 6.068/2019 e demais normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, bem como as disposições do edital de licitação supra indicado, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Preliminarmente, consignamos que, com fulcro no direito de petição, em 29/07/2022, a Recorrente requereu a oportunidade de apresentação da planilha de preços retificada, comprometendo-se a manutenção do valor global ofertado. Contudo, além dessa Administração não se manifestar, comunicaram a retomada do certame em 01/08/2022.

1



Ato contínuo, decidiu o Sr. Pregoeiro na sessão de retomada do certame em **02/08/2022 declarar a empresa ARIES COMERCIAL EIRELLI vencedora do certame no LOTE I** com a proposta comercial no valor global de **RS9.780.000,00** (nove milhões, setecentos e oitenta mil reais), ou seja, **superior em RS2.029.365,44** (dois milhões, vinte e nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) **a ofertada pela DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

Qual a razão, motivação e fundamento invocado para essa Administração não cumprir o dever de diligência em relação a planilha de preços da DEMAX e retomar o certame para seleção de proposta superior em mais de dois milhões?

Como foi possível a conclusão de impossibilidade de retificação dos erros materiais da planilha de preços da DEMAX, com a manutenção do valor global ofertado, se não lhe fora concedida a oportunidade de demonstração?

A diligência é um poder-dever da Administração que dela deve se utilizar sempre que necessário, não se trata de medida discricionária.

Nesse sentido, dispõe o mestre Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 805). (g.n.)



Também, Jessé Torres Pereira Junior recomenda a realização das atividades diligenciais no certame:

“Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou a irregularidade a suprir decorresse de razoável incompreensão do edital pelo licitante, ou pela própria Comissão.” (PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 523).

A promoção de diligências nas licitações é um dever jurídico do agente sempre que se deparar com as hipóteses ali prescritas, em homenagem aos princípios da legalidade e da finalidade e que não se pode utilizar de critérios alheios aos estabelecidos no edital e na lei.

Ademais, a falta de promoção de diligência e ausência de manifestação dessa Administração sobre o compromisso da Recorrente em retificar a sua planilha de preços sem alteração do valor global ofertado não observaram o princípio da motivação do ato administrativo que exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

“O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos”. (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).



É certo que o certame em referência está maculado por ilegalidade e todos os atos então decorrentes, desde a desclassificação da proposta de preços da DEMAX, são passíveis de nulidade.

Não bastasse a questão debatida, a empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, declarada vencedora do certame para o LOTE I, **não atende as exigências habilitatórias de qualificação econômico financeira e qualificação técnica e sua planilha de preços contem irregularidades flagrantes**, razões pelas quais há de ser reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, conforme passamos a demonstrar:

DA PROPOSTA COMERCIAL – PLANILHA DE CUSTOS:

- DA NÃO CONSIDERAÇÃO DE AGENTES DE HIGIENIZAÇÃO

O objeto do Pregão Presencial nº 31/2022 da Prefeitura do Município de Cajamar, é a limpeza, asseio e conservação de 38 (trinta e oito) prédios pertencentes à Secretaria da Educação. Faz parte do escopo dos serviços, a limpeza de sanitários de uso público e coletivo de grande circulação, conforme descrito no Anexo II – Termo de Referência que compõe o edital que rege o referido processo.

A Convenção Coletiva de Trabalho 2022/2023, do Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo junto com o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Asseio e Conservação, Limpeza Urbana, Ambiental, Áreas Verdes Públicas e Privadas, que abrange a região de Cajamar, com número de registro no MET: SP003006/2022, estabelece em sua cláusula décima, no subitem 4, o pagamento de insalubridade no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo federal, que no corrente ano o valor é de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), ou seja, o pagamento de insalubridade no valor de R\$ 484,80 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos), para os empregados que forem contratados para a função de Agente de Higienização, cuja atividades sejam a limpeza ou

4



higienização de instalações sanitárias (banheiros) de uso público ou coletivo de grande circulação e a respectiva coleta de lixo, que fazem parte do escopo dos serviços contratados, como acima mencionado.

A correta operacionalização dos serviços em pauta, exige que exista, ao menos, 01 (um) agente de higienização para cada prédio da Secretaria da Educação, para desempenho, exclusivamente, das atividades de limpeza de banheiros, que necessitam de constante manutenção, visando assegurar uma limpeza eficiente e a redução do risco de possíveis contaminações dos demais ambientes escolares.

Apesar da clara necessidade de 38 (trinta e oito) agentes de higienização para a correta execução do objeto licitado, a empresa ARIES COMERCIAL EIRELI não considerou essa função, nem computou esse custo em sua planilha.

- DO SALÁRIO BASE DO ENGENHEIRO AGRÔNOMO (MENOR)

Outro erro de custo encontrado na Proposta de Preços apresentada pela empresa **AIRES COMERCIAL EIRELI** é que foi considerado o valor do salário base do Engenheiro Agrônomo no valor de R\$ 6.984,61 (seis mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

A categoria dos Engenheiro é representada pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura que, baseado na Lei Federal nº 4.950-A e posteriores atualizações, estabelece que o Salário Mínimo Profissional, assegurado aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos é um piso equivalente a 8,5 salários mínimos; assim, uma vez que no corrente ano, o salário mínimo nacional é no valor de R\$ 1.212,00 (mil, duzentos e doze reais), o salário mínimo profissional para a função de Engenheiro Agrônomo é de R\$10.302,00 (R\$1.212 x 8,5).



Sobre a forma e condições da apresentação da proposta comercial e planilha de custos, dispôs o edital:

5. PROPOSTA:

...

5.2. Não serão admitidas, posteriormente, alegações de enganos, erros ou distrações na apresentação das Propostas comerciais – como justificativas de quaisquer acréscimos ou solicitações de reembolsos e indenizações de qualquer natureza.

...

5.4. Não serão admitidas cotações inferiores às quantidades previstas neste Edital.

...

5.7. Serão desclassificadas as Propostas viciadas (seja por omissões, defeitos ou irregularidades), em desacordo com as formalidades insculpidas neste Edital, com valores superiores ao limite estabelecido no item 5.7.1 ou ainda com preços manifestamente inexequíveis (considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade sejam compatíveis com a execução do objeto da futura contratação), cujos defeitos não sejam passíveis de sanear na própria sessão.

A planilha de custos é um instrumento necessário à análise da composição dos preços unitários e global das propostas apresentadas por licitantes. A partir da apresentação dos preços unitários, que somados resultam no preço global, a Administração contratante tem condições de realizar um julgamento objetivo sobre a aceitabilidade e a exequibilidade da proposta.

Com a abertura dos preços que compõem o valor global da proposta é possível a verificação de existência de custos unitários subdimensionados ou superfaturados, bem como a observância e adequação de alguns desses custos aos patamares impostos por normas legais específicas.

No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.





Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário). (g.n.)

A classificação das propostas deve ser objetiva, é um ato vinculado, no qual o Administrador está adstrito ao que preceituam o instrumento convocatório e a lei.

Pelo relatado e demonstrado, a proposta comercial e planilha de custos da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI** está irregular e em desacordo com o estabelecido no instrumento convocatório, razão pela qual há de ser **DECLASSIFICADA** no certame.





**DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
– QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINAN-
CEIRA –item 6.1.3, subitem, 6.1.3.3.4, do edi-
tal de licitação:**

O item 6.1.3, subitem 6.1.3.3.4, do edital, determinou que para fins de comprovação de qualificação econômico financeira a licitante demonstrasse atendimento aos seguintes índices contábeis:

“6.1.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...

6.1.3.3.4. A verificação da boa situação financeira do licitante avaliada pelos seguintes índices

ILC: $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1,30$

ILG: $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}} \geq 1,30$

IEG: $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}} \leq 0,50$ ”

Verifica-se, pela documentação da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI**, **que não foi demonstrado o IEG – índice de endividamento geral**, isto é, não foi atendida a exigência habilitatória disposta no item 6.1.3, subitem 6.1.3.3.4, não comprovou sua qualificação econômico financeira na forma e condições estabelecidas pelo instrumento convocatório.

Sobre a finalidade da aferição da qualificação econômico financeira da licitante, expõem os doutrinadores pátrios:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômicos financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente

8



perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão-de-obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade de execução satisfatória do contrato e impossibilidade de arcar com as consequências de eventual adimplemento.¹ (g.n.)

A qualificação econômico-financeira (aptidão para responder pelos encargos financeiros e econômicos decorrentes do contrato) é comprovada pelo licitante, mediante a apresentação de certos documentos. Essa boa situação é demonstrada por índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. Observe-se que o exigido do proponente, nesse particular, há de corresponder ao vulto e a complexidade do objeto desejado pela Administração Pública licitante. Exigência desproporcionada a essas finalidades vicia a habilitação e, por via de consequência, a licitação. O Estatuto, no art. 31, arrola os documentos que podem ser exigidos, pela entidade licitante, do proponente. Assim, podem ser exigidos o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, certidão negativa de pedido de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, e garantia.²

Dada a importância de aferição da capacidade econômico-financeira da licitante pela Administração Pública, consta na parte final do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal vigente, menção exclusivamente à qualificação

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12ª. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p.440

² GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo. 10ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.536





técnica e econômica; pois, tem-se que a licitação não se destina pura e simplesmente a alcançar a proposta mais vantajosa, mas, fundamentalmente, possibilitar a disputa por todo e qualquer interessado que demonstre reunir condições efetivas de executar o objeto licitado.

De fato, o comando constitucional acima referido põe cobro à conduta dos agentes políticos, especialmente, os legisladores ordinários e os administradores, no sentido de impedir atitudes irresponsáveis que permitam a participação de qualquer tipo de aventureiro em procedimentos licitatórios com a espúria finalidade de tirar proveito manifestamente ilícito, sem dispor das mínimas condições de participar do certame.

Inquestionável, que o princípio constitucional da isonomia não é afetado pela fixação de condições para que o interessado participe da licitação, tampouco pelo afastamento daqueles que não oferecem garantias efetivas de que podem executar o objeto a ser contratado.

De se ressaltar, ainda, que o dispositivo em questão se volta a garantir igualdade de condições não a todo e qualquer interessado, mas somente aqueles que detenham condições de executar, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRALIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou

10

DEMAX – SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Rua Carlos Lacerda, 71 – Vila Jóia - Brás Cubas – Mogi das Cruzes – SP
Fone PABX 4723-5333 – Fax 4723-5330 – Cx. Postal 1016 – CEP 08745-200 – E-mail:

demax@uol.com.br



segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido".

RMS 13607/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2002, DJ 10.06.2002 p. 144.

É indubitável que a Recorrida **ARIES COMERCIAL EIRELI**, não detém qualificação econômico financeira suficiente à perfeita execução do objeto licitado, bem como não atendeu a exigência editalícia, na forma e condições estabelecidas, referente ao cálculo de índices contábeis, deixando de demonstrar seu IEG, razão pela qual dever ser declarada **INABILITADA**.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA –item 6.1.4, subitens 6.1.4.1, 6.1.4.1.1, do edital de licitação:

11



Para seleção de empresa apta e experiente na execução dos serviços licitados, decidiu essa Administração exigir a comprovação de qualificação técnica operacional, nos seguintes termos:

“6.1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

6.1.4.1. Para Comprovação da qualificação técnica, deverá à licitante apresentar o seguinte:

6.1.4.1.1. Comprovação da qualificação técnico-operacional através de atestado(s) expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de Direito Público ou Privado, em nome da empresa licitante, que comprove(m) a prestação de serviços com características semelhantes e compatíveis dos serviços, equivalentes a 50% (cinquenta por cento) das quantidades previstas neste edital, conforme previsto no Art. 30, Inciso II, Parágrafo 1º da Lei de Licitações nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como a Súmula 24 do TCESP:

LOTE 1

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.
Limpeza, asseio e conservação de prédios	m²	118.255,37

Pois bem, para pleno atendimento da exigência editalícia em comento é necessário que a proponente apresente **Atestado de Qualificação Técnica Operacional**, isto é, em nome da empresa, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, que contenha, necessariamente, a **especificação do tipo de serviço, com indicação do quantitativo, de no mínimo 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado.**

Também, há de ser observada a Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis,

12



assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.” (g.n.)

A Recorrida **ARIES COMERCIAL EIRELI** não atendeu as exigências habilitatórias referentes à sua qualificação técnica, nos termos determinados no edital; haja vista que não demonstrou o atendimento, por meio de atestados, de execução de serviços similares no quantitativo mínimo exigido de 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado e, ainda, não comprovou o registro desses atestados na entidade profissional competente.

Dos atestados apresentados pela **ARIES COMERCIAL EIRELI**, temos:

ÓRGÃO	NRO. CONTRATO	PERÍODO CONTRATUAL	METRAGEM / MÊS
Santa Casa de São Bernardo do Campo	002/2021	12 meses	Não consta
Santa Casa de São Bernardo do Campo	001/2021	12 meses	2.049,88 1.988,32
Prefeitura de Caieiras	100/2021	2 meses	52.227,86
Prefeitura de Barueri	Não consta	Não consta	Não consta
Total m2/mês			56.266,06

TOTAL EXIGIDO NO ITEM 6.1.4.1.1 – 50% = 59.127,69 m²/mês

É evidente que, a somatória dos atestados apresentados pela empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI** de **56.266,06 m²/mês** é inferior a **59.127,69 m²/mês**; logo não atendida a exigência de comprovação de quantitativo mínimo de execução de objeto similar nos termos estabelecidos no instrumento convocatório para atendimento da qualificação técnica operacional.



Ademais, os atestados apresentados pela empresa ARIES COMERCIAL EIRELI não estão registrados na entidade profissional competente, conforme exigido no edital e Súmula nº 24 do E.TCE.

É necessário que o Atestado de Qualificação Técnica seja registrado na entidade profissional competente para validação do acervo técnico da proponente, tal como especificado na Súmula nº 24 do E.TCE/SP e pelo CRA e CRQ:

“Certidão de Acervo Técnico

Acervo Técnico - Toda experiência adquirida pelo profissional ou pela empresa ao longo de sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias da área de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde os serviços foram realizados”.

(<https://crasp.gov.br/crasp/site/certidoes/acervo-tecnico>)

“A Certidão de Comprovação de Aptidão Técnica (CCAT) foi criada pela [Deliberação Nº 14](#) do CRQ-IV Região, de 04/09/2001, para atender principalmente as empresas e profissionais que necessitem de documentos que comprovem sua capacitação técnica para suprir a exigência prevista na Lei das Licitações Públicas. Ela também serve de meio para que o interessado mantenha um acervo técnico catalogado no CRQ-IV”.

(https://www.crq4.org.br/ccat_pedido)

É dever da Administração avaliar a expertise da licitante com observância à lei e aos princípios constitucionais e administrativos visando selecionar empresa apta à execução dos serviços.

Ensina o ilustre Mestre Hely Lopes Meirelles:



“Uma empresa pode ter capacidade técnica genérica, mas não demonstra, especificamente para um determinado empreendimento, a capacidade técnica necessária. Ou ainda, pode ter capacidade técnica genérica e específica, mas não possuir capacidade técnica operativa, que é a disponibilidade de recursos humanos e materiais para a execução do objeto contratual nos prazos ajustados”.

Nesse passo conveniente destacar brilhante observação feita por Carlos Ari Sunfeld:

“a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do § 1º do artigo 30 da Lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. II do caput do mesmo artigo 30.

b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico-operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame”. (Licitações e Contratos Administrativos – Edit. Revista dos Tribunais, 1.999, p. 122– A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional - estudo produzido em colaboração como Dr. Jacintho Arruda Câmara, professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Profª Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público).

Cabe ao órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional da empresa em determinados atestados e quantidades de serviços executados de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabe-





lecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade no certame.

Interessante, nesse momento, tecer algumas considerações a respeito da obrigatoriedade da Administração Pública selecionar aqueles que venham a prestar os serviços contratados da maneira mais eficiente possível, respeitando-se, desta feita, a Constituição.

Nesse sentido, pertinente a citação dos seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATESTADO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIA. EMPRESA. LEGALIDADE.

Quando em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, § 1º, II, caput, da Lei 8.666/93.

É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade eficiência, objetivando, não só garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – , mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido”. (STJ, REsp. nº. 144.750/SP, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25.09.2000)

“Administrativo. Licitação. Edital. Habilitação. Qualificação Técnica do licitante. Exigência Legal. Registro ou Inscrição na Entidade Profissional Competente. Precedentes. Recurso Prejudicado.

16



I – A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II – O art. 30, I, da Lei n.8666/93, ao regular a habitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes a execução da licitação.

III – A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art.30, inc. I, da Lei n.8666/93), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ” (RMS n. 10.736 BA, 2ª Turma., rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.03.2002, DJ de 29.04.2002)

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, determinou a um de seus jurisdicionados que **“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”**.

É certo que a exigência de comprovação técnica operacional, constante no edital, está em consonância à legislação vigente; uma vez que é estabelecido por essa Administração a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.



Esse procedimento traduz o tratamento isonômico, igualitário, impessoal que deve a rigor ser observado nos procedimentos licitatórios, sem prejuízo dos demais princípios.

A Constituição Federal trouxe em seu art. 37, *caput*, os princípios da Administração Pública. Os princípios explícitos são o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo que este último foi acrescido ao texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Além destes princípios expressos, outros princípios podem ser extraídos do texto constitucional, estão inseridos de modo implícito na Constituição, os quais são reproduzidos em leis, como por exemplo, na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo art. 3º cito:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

Celso Antônio Bandeira de Mello estipula o caráter autônomo do princípio da impessoalidade e o caracteriza como sendo nada mais que o princípio da igualdade ou da isonomia, nos exatos e seguintes termos:

*"Nele se traduz a ideia de que Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimen-
tosas.*

18



Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie. O Princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia (...). (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 8ª ed., São Paulo:Malheiros Editora, 1996, p. 68.)

O Princípio da legalidade está disciplinado em nossa Constituição, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Trata-se, *in casu*, de norma-princípio voltada exclusivamente para o particular, recebendo a denominação de princípio da autonomia da vontade. Ao particular, como visto, é possível fazer ou deixar de fazer tudo aquilo que a lei não vedar. Se não há lei proibitiva, portanto, permite-se qualquer forma de atuação, positiva ou negativa, sob pena de aquele que interferir, responder, no mínimo, por constrangimento ilegal.

Para a Administração Pública tal regra inexistente, por razões óbvias. O administrador ou gestor público está vinculado à lei para atuar.

Nesse exato sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos:

“Já quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração, não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver




à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.

Por todo o exposto, requer a empresa **DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.** o conhecimento da peça recursal ora apresentada e, no mérito, o provimento de suas razões para que seja **reformada a decisão de CLASSIFICAÇÃO** da proposta comercial e de **HABILITAÇÃO** da empresa **ARIES COMERCIAL EIRELI** e, conseqüentemente, que a declarou vencedora do **LOTE I**, pelas irregularidades demonstradas e comprovadas de sua proposta comercial, além do não atendimento às exigências de habilitação de qualificação econômico financeira e qualificação técnica ou, caso opte por manter seu posicionamento, que remeta à autoridade superior, atentando-se a motivação e fundamentação legal, aos princípios constitucionais e administrativos a que é subordinado, principalmente ao da legalidade e impessoalidade, para que seja escolhido o melhor negócio à Administração com seleção de empresa idônea e capaz, por ser medida de direito e Justiça!

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Mogi das Cruzes, 05 de Agosto de 2022.



Juliano Muffo
RG: 9.613.484-7